



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 12.646/2020-PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 046-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEDRA DE MÃO (PEDRA CABEÇA DE JACARÉ), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ – SEVOP –PMM.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.241.290/0001-28, protocolada em 14/09/2020, tempestivamente, conforme previsto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

II- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona o item 06, no tocante à qualificação técnica, alegando que o Edital deixou de exigir requisitos essenciais, quais sejam: Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração – ANM (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) e Licença de Operação Ambiental (LO), expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, comprovando que as empresas licitantes estão legalmente aptas a desenvolver a comercialização do objeto licitado, uma vez que trata-se de materiais retirados de jazida de minério (material laterítico).

Neste contexto, menciona o art. 20, inciso IX e o art. 22, inciso XII, da CF/88, que dispõem que os bens minerais são propriedade da União e compete à União legislar sobre a temática. Deste modo, afirma que cabe a Agência Nacional de Mineração fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território.

u



Cita o art. 225 da CF/88, o qual prevê que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalta ainda que o art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, bem como deve assegurar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Por sua vez, menciona a Resolução Nº 237/97 do CONAMA que disciplina as atividades sujeitas ao licenciamento do órgão ambiental competente. Com isso, considerando que o objeto licitado trata-se de matéria prima, a mesma só poderá ser extraída mediante licenciamento do órgão competente.

Pelo exposto, requer a procedência da impugnação para que sejam incluídas cláusulas exigindo a apresentação do Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração – ANM, juntamente com a Licença de Operação Municipal (LO).

III- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos deste Pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

W



Embora seja necessário atender as condições fixadas no instrumento convocatório, ele não é inquestionável e os interessados podem impugná-lo no prazo legal, caso seja observada alguma irregularidade na aplicação das normas que regulamentam as licitações. Diante disso, prima-se pela supremacia do interesse público, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”. Para alcançar este objetivo, quando for verificada a ocorrência de qualquer equívoco ou irregularidade, será aplicado o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração. Nesse sentido, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrutando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

Superados estes esclarecimentos iniciais, cumpre analisar o questionamento da impugnante quanto a ausência da exigência de apresentação do Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração (ANM) e da Licença de Operação Ambiental (LO), considerando que as atividades relacionadas ao objeto licitado necessitam de regularização pelo órgão competente.

A Resolução Nº 237/97 do CONAMA disciplina o Licenciamento Ambiental e dispõe sobre as atividades sujeitas a este procedimento, veja-se:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a

~



operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A Resolução determina ainda:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Por sua vez, cabe ao órgão ambiental municipal este licenciamento para as atividades de impacto local, conforme estabelece a referida Resolução:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Com a leitura dos dispositivos, fica claro que a execução da atividade compreendida no objeto deste certame está disciplinada por legislação específica, sendo necessário que as exigências do instrumento convocatório se sujeitem a estas normas.

Considerando que as licitações destinam-se à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como devem assegurar a observância das disposições legais, entende-se que a Licença Ambiental Municipal deverá ser exigida, pois assim determina a Resolução nº 237/97 do



CONAMA e a Lei Municipal nº 16.885/02, tendo em vista as atividades concernentes ao objeto deste certame.

A Lei nº 8.666/93 dispõe a respeito da necessidade de observância dos princípios constitucionais, bem como determina o atendimento aos requisitos previstos em lei especial como condição de qualificação técnica:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No tocante ao Registro de Licença da Agência Nacional de Mineração (ANM), esclarecemos que o documento é solicitado pela SEMMA para renovação da Licença de Operação ou o requerimento do registro é exigido para a instauração do processo de licenciamento. Em anexo segue uma cópia do Roteiro Orientativo 014/2018 que demonstra essa informação. Portanto, não é necessário exigi-la no âmbito das licitações, visto que o próprio órgão ambiental municipal realiza essa verificação para a emissão da Licença Ambiental. Logo, no procedimento licitatório, a apresentação da Licença Ambiental já satisfaz a necessidade de comprovação da regularização do serviço.

Diante do exposto, o edital será alterado para fazer constar a exigência de apresentação de Licença Ambiental.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, **concedemos provimento parcial** à impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL MARABÁ LTDA - ME, para a inclusão da cláusula exigindo a



apresentação da Licença de Operação Municipal (LO). Deste modo, o edital será retificado e republicado.

Marabá (PA), 21 de setembro de 2020

Higo Duarte Nogueira
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARABÁ**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE MARABÁ- SEMMA**



ROTEIRO ORIENTATIVO 014/2018

Nome do roteiro: **LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS (MINERAIS CLASSE II) APLICADOS DIRETAMENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL – FORA E EM LEITO DE RIO (RESOLUÇÃO COEMA Nº 120, DE 28 DE OUTUBRO DE 2018).**

Objetivo: Orientar a protocolização dos documentos necessários para a solicitação de licenciamento para as atividades de extração mineral.

Nota:

Roteiro de instauração de processo de licenciamento para atividade de extração mineral (não metálicos), considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos e critérios, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Pará – SEMMA, para o licenciamento ambiental referente à extração mineral para uso imediato na construção civil, com fins à garantia do desenvolvimento sustentável, em consonância à Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e consonância à Resolução CONAMA nº 10, de 06 de dezembro de 1990, à Portaria nº 155, de 17 de maio de 2016, a **Lei Municipal nº 16.885, de 22 de abril de 2002**, a Instrução normativa SEMA – PA, nº 06, de 11 de novembro de 2014 e as demais legislações pertinentes.

1. DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, DO PROPRIETÁRIO/EMPRESA E DA EMPRESA:

- 1.1. Requerimento Padrão (MODELO SEMMA) devidamente preenchido e assinatura reconhecida, caso contrário não será aceito pelo serviço de protocolo;
- 1.2. D.I.A - Declaração de Informações Ambientais (MODELO SEMMA) com assinatura reconhecida e devidamente preenchido, caso contrário não será aceito pelo serviço de protocolo;
- 1.3. D.A.M – Documento de Arrecadação Municipal - (com Comprovante Pago);
- 1.4. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, devendo conter a atividade a ser licenciada;
- 1.5. Procuração, original ou cópia autenticada, devidamente preenchida e assinada, com firma reconhecida em cartório, e cópia simples da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do procurador, nos casos de representação;
- 1.6. Cópia autenticada, do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do interessado;
- 1.7. Declaração de ser o requerente proprietário de parte ou da totalidade do solo e/ou instrumento de autorização do(s) proprietário(s) para lavrar a substância mineral indicada na propriedade ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, quando a esta pertencer parte ou a totalidade dos imóveis, excetuando-se as áreas em leito de rio:
 - No caso de propriedade, certidão atualizada do registro de imóveis (autenticada);
 - No caso de posse ou ocupação mansa e pacífica, declaração emitida pelo órgão fundiário ou pela Prefeitura do município onde estiver localizado o imóvel urbano/rural, atestando a ocupação superior a 5 (cinco) anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARABÁ**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE MARABÁ- SEMMA**



- Contrato de comodato ou arrendamento averbado a margem da matrícula do imóvel, quando for o caso.
 - 1.8. Comprovante de endereço convencional do Titular da propriedade ou posse;
 - 1.9. Cópia autenticada do registro comercial, ato constitutivo ou estatuto/contrato social, em vigor, devidamente registrado/avermado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, devendo conter a atividade a ser licenciada.
 - 1.10. Cópia de Contrato social da empresa e suas respectivas alterações (caso houver);
 - 1.11. Certidão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.
 - 1.12. Cadastro Ambiental Rural – CAR devidamente retificado no SICAR, em caso de empreendimentos localizados na zona rural;
- 2. DOCUMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E GEOTECNOLÓGICOS**
- 2.1. R.A.S - Relatório Ambiental Simplificado (MODELO SEMMA), devidamente preenchido, caso contrário não será aceito no protocolo;
 - 2.2. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pelo proprietário e responsável técnico;
 - 2.3. Cópia da Carteira de Registro Profissional (CREA);
 - 2.4. Cópia do CTDAM (emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS - PA), como a SEMMA ainda não possui Cadastro Técnico de Defesa Profissional, será adotado o cadastro feito pela SEMAS.
 - 2.5. Entregar em formato digital em mídia física (cd), na formalização dos pedidos de Licença do Prefeito, Prévia e de Instalação:
 - Arquivos digitais em formato Shape em coordenadas geográficas e UTM, ambas em DATUM SIRGAS 2000 contendo os vértices delimitadores do imóvel, Área de Preservação Permanente – APP (se houver), memorial descritivo, mapas de localização e detalhe da área requerida com suas respectivas dimensões.
 - Caso haja necessidade, será solicitado acréscimo de informações geotecnológicas sob a forma de condicionantes por meio de notificação.
- 3. DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA PREFEITO.**
- 3.1. Memorial descritivo e planta de situação da área objetivada, observado o disposto nos arts. 38 a 41 da Portaria nº155, de 17 de maio de 2016;
 - 3.2. Cópia do Requerimento de Registro de Licença emitido pelo eletronicamente pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral/Agência Nacional de Mineração);
 - 3.3. Cópia do CTDAM (Cadastro de titulares de Direito Minerários) emitido pelo DNPM/ANM;
 - 3.4. Anotação de Responsabilidade Técnica ART - original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;
 - 3.5. Plano de Controle Ambiental ou Memorial Explicativo das atividades de produção mineral (conforme termo de referência anexo a este roteiro) assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARABÁ**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE MARABÁ- SEMMA**



4. DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DA LICENÇA PRÉVIA

- 4.1. Cópia da publicação do pedido de licenciamento em jornal de circulação local em forma resumida, a ser protocolada nos autos do processo em até 30 (trinta) dias a contar da sua instauração. Considerando o que preceitua a Lei municipal nº16.885, de 22 de abril de 2002, art. nº32, inciso V, o prazo de análise começa a ser contado após a entrega da publicação a SEMMA.
- 4.2. Cópia do Requerimento de Registro de Licença protocolizado no DNPM;

5. DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO/OPERAÇÃO

- 5.1. Cópia do Cadastro Estadual de Controle das Atividades de Pesquisa Lavra, Exploração e Acompanhamento de Recursos Minerários – CERM emitido pela SEDEME;
- 5.2. Comprovação de aquisição ou aluguel de todos os equipamentos a serem utilizados na atividade e cadastro dos mesmos nos órgãos ambientais municipais, bem como comprovação da origem dos insumos;
- 5.3. Protocolo do pedido de Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;
- 5.4. Cópia do registro do(s) equipamento(s) flutuantes na Capitania dos Portos ou Marinha do Brasil, em casos de extração em leito de rio;
- 5.5. Em casos, de extração em terra firme, fica obrigatório o uso do sistema de contenção de sedimentos, conforme IN – SEMA-PA, nº 06 de 11/11/2014;
- 5.6. A lavra em caso de área em terra firme deverá obedecer ao método de extração ("strip mine") descrito na Instrução Normativa SEMA/PA, nº 06, de 11 de novembro de 2014;
- 5.7. Todo o processo de lavra e beneficiamento deverá ser descrito no PCA conforme Termo de Referência (anexo).
- 5.8. Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas com objetivo de reflorestamento total da área degradada. O estudo deverá ser confeccionado por profissional habilitado e acompanhado de ART assinada (Engenheiro florestal, Engenheiro Agrônomo e Geólogo com especialização na área). Em casos, de reutilização da área para outras atividades produtivas, cabe análise de viabilidade ambiental definida por esta SEMMA. O PRAD deverá conter cronograma executivo das áreas atingidas pela atividade, indicar as espécies que serão utilizadas, em conformidade com o Código Florestal e com o inventário florístico. Deverão ser incluídas no PRAD todas as áreas diretamente afetadas pela atividade.
- 5.9. Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos assinado e acompanhado de ART de profissional habilitado, juntamente com o inventário de resíduos, indicar a destinação de cada resíduo e em caso de contratação de empresa terceirizada e apresentar cópia da(s) licença(s) ambiental (ais).
- 5.10. Apresentar Plano de Fechamento de Mina e Encerramento de Atividade assinado e acompanhado de ART profissional habilitado. O plano deverá compreender todo levantamento dos passivos presentes na área do empreendimento, previsão do início das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARABÁ**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE MARABÁ- SEMMA**



ações de fechamento/descomissionamento e ações de monitoramento pós-encerramento da atividade em consonância com o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD. Deverá ser inserido nesse contexto o aspecto socioeconômico vinculado a atividade.

- 5.11. Apresentar cópia do protocolo da Dispensa ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para captação superficial, em caso de extração em leito de rio. Se houver poço tubular profundo de captação subterrânea no empreendimento/área, apresentar cópia do protocolo de Dispensa ou Outorga para captação subterrânea;
- 5.12. Fica obrigado o empreendedor apresentar os estudos técnicos em 1 (uma) via impressa e 1 (uma) via digital;
- 5.13. Para os pedidos de Renovação de Licença de Operação, é necessário a apresentação de Registro de Licença emitido pelo DNPM, bem como para os pedidos de Renovação da Licença do Prefeito.
- 5.14. O órgão ambiental conforme preceitua o artigo nº 07 da IN – SEMA - PA, nº 06, de 11/11/2014 poderá, com a devida motivação, exigir documentação complementar baseada na complexidade, grau poluidor e sinergia dos impactos da atividade a ser licenciada.

**6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**

- 6.1. Requerimento Padrão (MODELO SEMMA) devidamente preenchido com assinatura reconhecida, caso contrário não será aceito pelo serviço de protocolo;
- 6.2. D.I.A - Declaração de Informações Ambientais (MODELO SEMMA) devidamente preenchido com assinatura reconhecida, caso contrário não será aceito pelo serviço de protocolo;
- 6.3. D.A.M – Documento de Arrecadação Municipal (MODELO SEMMA) com cópia de comprovante pagamento;
- 6.4. R. A. S. – Relatório Ambiental Simplificado, devidamente preenchido com assinatura reconhecida, caso contrário não será aceito pelo serviço de protocolo;
- 6.5. Cópia de Registro de Licença emitido pelo DNPM/ANM;
- 6.6. Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, atualizado;
- 6.7. Cópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, atualizado;
- 6.8. Cronograma das atividades desenvolvidas na área até a data do protocolo do pedido de renovação;
- 6.9. Registro fotográfico das placas informativas instaladas no empreendimento.
- 6.10. Em casos de alteração do contrato social da empresa, apresentar cópia da última alteração contratual;
- 6.11. Cópia do registro do(s) equipamento(s) flutuantes na Capitania dos Portos ou Marinha do Brasil, atualizado, em casos de extração em leito de rio;